



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013449-33.2009.815.2001

ORIGEM : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Martinho Pereira da Silva Filho e outro
ADVOGADO : Lidiani Martins Nunes
APELADO : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
PROCURADOR : Tania Vainsencher

PROCESSUAL CIVIL – Apelação – Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Reconhecimento “ex officio” – Aplicação do art. 557 do CPC – Seguimento negado.

– A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

– Nos moldes do que dispõe o art. 557 do CPC, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível (fls.74/75) interposta por **MARTINHO PEREIRA DA SILVA E OUTROS**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª vara cível da comarca da Capital, que nos autos da ação de cobrança c/c obrigação de

fazer, ajuizada pela recorrente, em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, julgou improcedente a pretensão inicial, a teor do art. 269, I, do CPC (fls. 66/72).

Em suas razões recursais (fls. 74/75) os demandantes aduziram que *“a sentença monocrática julgou improcedente, ferindo as documentações que se encontram nos autos do presente processo. Uma vez que não ficou demonstrado em documento algum a culpa exclusiva do falecido”*, requerendo alfim a reforma da sentença e a procedência do pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 77/98.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 105).

É o relatório.

DECIDO

Como se sabe, todo ato de postulação se submete a um duplo juízo a ser realizado pelo magistrado. O primeiro, em relação à sua admissibilidade e, o segundo, se for o caso, em relação ao juízo de mérito. Essa dicotomia de juízos (admissibilidade e de mérito) vale para qualquer ato de postulação, inclusive para os recursos.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No que diz respeito aos recursos, o prazo, contado da forma do que dispõe o art. 184 do CPC (excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento), inicia-se com a leitura da sentença em audiência, da publicação da decisão por órgão oficial, da intimação pessoal das partes, quando não for proferida em audiência e assim se fizer necessário ou da publicação da súmula do acórdão.

No caso particular da apelação, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 15 (quinze) dias. Veja-se:

“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”.

textua:

Quanto à forma das intimações, o CPC

“Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. [...] Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; [...]”.

Assim, havendo órgão de publicação, e mesmo que a comarca não seja a Capital estadual, essa publicação far-se-á mediante o Diário da Justiça.

“In casu subjecto”, fácil verificar que o presente recurso fora interposto fora do prazo legal, o que impõe seu não conhecimento.

Isso porque, conforme se depreende da certidão oposta à fl. 72v, a sentença objurgada fora publicada no Diário da Justiça em 16 de julho de 2012 (quinta-feira).

Consultando-se o Diário da Justiça Eletrônico (cópia anexa) observa-se que a nota de foro, fora disponibilizada no Diário da Justiça em 13 de julho de 2012, com publicação em 16 de julho de 2012 (quinta-feira), logo o prazo, pela regra geral, se encerraria para a interposição do recurso no dia 31 de julho de 2012 (terça-feira).

No entanto, o apelo somente foi interposto em 01 de agosto de 2012 (quarta-feira) às 18h30, conforme se observa à fl. 74.

Assim, restou clara a não observância do prazo legalmente determinado, caracterizando, inexoravelmente, a intempestividade do recurso, acarretando o seu não conhecimento.

O art. 557 do Código de Processo Civil, por sua vez, assim prescreve:

“O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula dos respectivos tribunal ou tribunal superior” (grifei).

Por tais razões, dá-se por intempestivo o recurso de apelação cível, **negando-lhe seguimento**, com fundamento no art. 557, do CPC.

P.I.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator